



CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º Os valores recebidos a título de subvenção econômica têm natureza jurídica de recomposição patrimonial e não integram a base de cálculo de tributos federais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa explicitar a natureza jurídica da subvenção econômica instituída pelo Governo Federal e definir seus devidos efeitos tributários. Considerando que a subvenção econômica tem por finalidade a recomposição de preços em face da desoneração tributária promovida, não se configura como benefício fiscal autônomo.

Por conseguinte, considerando que os valores a título de subvenção econômica não representam receita, faturamento ou acréscimo patrimonial do agente econômico, não deverão se sujeitar à tributação por IRPJ/CSLL, PIS/COFINS ou quaisquer outros tributos federais.



Tributar tais montantes significaria reintroduzir, por via transversa, o ônus financeiro que a própria norma busca eliminar.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)
Vice-líder do PL

